



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

## **DECISÃO**

**Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2020.**

1. Cuida-se de impugnação formulada por EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ/MF nº 13.194.738/0001-89, questionando a aglutinação dos itens “telefonia fixa comutada”, “serviço 0800” e “serviço de internet *link* dedicado” em um mesmo lote. Aduz que a referida aglutinação cerceia o caráter competitivo do certame, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.
2. Eis a síntese da impugnação. **Decido.**
3. A impugnação é tempestiva, vez que apresentada antes do prazo de 02 dias que antecedem a data designada para abertura dos envelopes, a qual foi **remarcada para 20/03/2020**. Portanto, com fundamento no item 22.1 do Edital, conheço da impugnação.
4. No mérito, saliento que o questionamento já foi objeto de impugnação semelhante, motivo pelo qual adoto a mesma razão de decidir.
5. Desse modo, verifico que, de fato, a jurisprudência das Cortes de Contas tem se consolidado no sentido de que sendo divisível o objeto, seria obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, a fim de propiciar a ampla participação dos licitantes.
6. Contudo, também se reconhece que é dever do administrador público avaliar se o parcelamento do objeto poderá ensejar, em cada caso concreto, prejuízos ao conjunto ou complexo de bens e serviços que compõem a licitação, ou mesmo perda da economia de escala.
7. Firme nessa premissa, na fase de planejamento, constatou-se que nesse segmento específico de mercado é comum a oferta conjunta dos serviços de telefonia fixa e internet na forma de “*combos*” a preços inferiores aos que são cobrados caso houvesse a disponibilização apartada dos serviços.
8. A experiência da Câmara também sinaliza essa realidade. Em 2015, o órgão licitou, por meio de pregão, a contratação somente do serviço de acesso à internet através de *link* dedicado de conectividade IP, sendo que a licitante que se sagrou vencedora apresentou



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

proposta de preços no valor global de R\$ 21.400,00, à época (Contrato nº 06/2015).

9. Posteriormente, em 2018, realizou-se processo licitatório, também na modalidade pregão, objetivando a contratação aglutinada dos serviços de telefonia fixa e acesso à internet através de *link* dedicado de conectividade IP, nos moldes do Edital que ora se impugna.

10. Na oportunidade, o fornecedor que se sagrou vencedor apresentou proposta de preços no valor global de R\$ 35.400,00, à época, e desse montante, o serviço de acesso à internet através de *link* dedicado de conectividade IP correspondia a apenas R\$ 4.716,00 (Contrato nº 14/2018).

11. Portanto, a experiência administrativa do órgão vem demonstrando que no caso específico dos serviços de telefonia fixa e internet, a aglutinação dos itens gera enorme economia de escala, sendo notória, portanto, a vantajosidade para administração.

12. A aludida vantajosidade já foi inclusive reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar representação em face do Edital de Pregão nº 85/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, nos autos da TC 004212/989/15-6.

13. Naquela ocasião, em sessão do Tribunal Pleno, a Corte de Cortas sublinhou que **“é muito comum no segmento de mercado pertinente ao objeto, a oferta de serviços conjugados de telefonia fixa e internet com melhores preços do que os que são oferecidos nas contratações isoladas destes produtos”**.

14. Eis excerto do Voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho abordando o tema, *in verbis*:

VOTO: 2.1. Trata-se de representação formulada por DIMAS IVANCZUK TRACZUK – ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 85/2015, Processo nº 106/2015, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e internet nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. 2.2. À vista dos elementos presentes na instrução processual e considerando as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da improcedência da representação. 2.3. No tocante à composição do objeto, muito embora a apreciação preliminar da insurgência sinalizasse uma possível aglutinação imprópria de serviços divisíveis, contrária à norma do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, as justificativas colacionadas pela Municipalidade mostram-se aptas a



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

evidenciar certa vantajosidade na contratação conjunta de serviços de telefonia fixa e internet, suficiente para elidir a alegada restritividade nociva do certame. **De fato, é muito comum no segmento de mercado pertinente ao objeto, a oferta de serviços conjugados de telefonia fixa e internet com melhores preços do que os que são oferecidos nas contratações isoladas destes produtos. Neste contexto, a objeção formulada pela representante é improcedente. (Grifo nosso)**

15. Verifica-se, assim, que a segregação do objeto acaba por encarecer a contratação, pois existem no mercado soluções de prestação conjugada dos serviços que barateiam os custos sem afastar o caráter competitivo do certame.

16. Ora, a divisão do objeto em vários itens não pode culminar na elevação do custo da contratação, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer sua perfeita execução.

17. Desse modo, a divisão do objeto em itens, conforme pretende a impugnante, pode vir a desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração.

18. Por essa razão que o setor técnico pertinente da Câmara, após provocação, opinou pela manutenção da aglutinação dos itens em um único lote, por entender que a contratação conjunta dos serviços através de fornecedor único *“concilia a qualidade às especificações dos itens, permitindo uma gerência centralizada, economia de escala, padronização de procedimentos e facilidades de eventuais manutenções e expansões”*.

19. Além disso, foi justamente objetivando a ampla participação que o Edital deixou de vedar a participação de empresas em consórcio, como é de costume em certames promovidos na modalidade pregão.

20. Assim, ao se consorciar com fornecedores que prestem os serviços que estão fora de seu escopo de atuação, restará viabilizada a participação da empresa impugnante, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.666/93.

21. Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, porém no mérito nego-lhe provimento.

22. Indaiatuba – SP, 18 de março de 2020.

**DIMITRI SOUZA CARDOSO**

Pregoeiro